



Número: **1002196-47.2017.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **9ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **31/03/2017**

Valor da causa: **R\$ 1000.0**

Assuntos: **ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	PAULO CUNHA DE CARVALHO
FISCAL DA LEI	Ministério Público Federal
IMPETRADO	SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
IMPETRANTE	SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
IMPETRADO	UNIÃO FEDERAL

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15695 59	03/05/2017 16:22	Decisão	Decisão

Seção Judiciária do Distrito Federal
9ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1002196-47.2017.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – SINDIRECEITA** contra ato do **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando, em sede de liminar, seja estabelecido “*o prazo razoável e improrrogável de 10 (dez) dias para que o Impetrado responda, de modo fundamentado, aos questionamentos formulados pelo Impetrante no processo administrativo nº 10168.720041/2017-13*”.

Narra o sindicato impetrante que a MP nº. 765/2016 estabeleceu que os auditores fiscais da Receita Federal do Brasil passariam a ser autoridades tributárias aduaneiras da União, ampliando as atribuições previstas pela Lei nº. 10.593/2002, que regulamentava a carreira.

Afirma que a nova norma “*pode ter afetado a lei de regência da carreira, as normas relacionadas à aduana brasileira e, conseqüentemente, o Mapeamento de Processos de Trabalho (instituídos pelas Portarias RFB nº. 1.708/2014 e 2.226/2014), e principalmente, as atribuições dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, com as consequências, de ordem cíveis, criminais e administrativas, daí advindas*” (fl. 5).

Relata que, no intuito de obter esclarecimentos acerca da atuação dos analistas tributários da RFB, após a edição da MP nº. 765/2016, enviou ofício à Administração, e, em seguida, protocolou o processo administrativo nº. 10168.720044/2017-13, sendo que ambos os pedidos não foram respondidos.

Sustenta a omissão da autoridade impetrada, que estaria obrigada a prestar os esclarecimentos solicitados, em razão da previsão contida na Lei de Acesso à Informação.

O despacho de fls. 172 determinou que a pessoa jurídica de direito público interessada se manifestasse no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

A União manifestou-se às fls. 175/184.

Autos conclusos.

É breve o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, no que tange à ausência de ata de assembleia autorizando a propositura da ação, observo que o julgado do STF a que faz alusão a autoridade coatora refere-se a associações, não se aplicando ao Impetrante. Também não há que se falar em limitação dos efeitos territoriais da decisão, tendo em vista que, além de esta limitação ser absolutamente incompatível com o objeto da lide, o Distrito Federal é foro nacional, razão pela qual as decisões proferidas em sede de ação coletiva ajuizada neste foro estendem seus efeitos a todo o território nacional.

Passo à análise do mérito do *mandamus*.

O deferimento da medida liminar pressupõe a presença dos dois requisitos previstos no art. 7º, inciso III[1], da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos fundamentos invocados (*fumus boni iuris*) e se do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida apenas ao final (*periculum in mora*).

Postula o sindicato impetrante seja a autoridade impetrada compelida a esclarecer os questionamentos levantados por meio do Ofício nº. 01/2017/DAJ/Presidência (fls. 127/129), reiterados no processo administrativo nº. 10168.720041/2017-13 (fls. 130 e ss.).

A União afirma que a competência para dirimir as dúvidas objeto do processo administrativo protocolado pela Impetrante seria do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, razão pela qual o Secretário da Receita Federal do Brasil não reuniria as condições para estar no polo passivo do referido Mandado de Segurança Coletivo.

Entretanto, observo que a legitimidade da autoridade coatora justifica-se pelo fato de que a ela foram dirigidos os questionamentos formulados pelo Impetrante e que se encontram sem resposta até a presente data.

Ressalte-se que a mora não é negada, tampouco justificada pela União.

Se o Secretário da Receita Federal do Brasil não possui competência para dirimir as dúvidas suscitadas, caberia a ele pelo menos formalizar este fato no processo administrativo instaurado, de modo que este possa ser encaminhado à autoridade que tem competência para decidir sobre a questão. O que não se admite é que a autoridade simplesmente permaneça silente e não apresente qualquer esclarecimento nos autos do processo administrativo.

Ademais, observo o *periculum in mora*, uma vez que, ainda que não tenha havido solução de continuidade nos serviços públicos, é necessário que a Administração esclareça o real alcance da nova norma e quais seriam as atribuições que podem/devem ser exercidas pelos filiados da Impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar ora vindicada para determinar que o Secretário da Receita Federal do Brasil manifeste-se **de forma fundamentada** no processo administrativo nº 10168.720041/2017-13, no prazo de 10 (dez) dias, seja para solucionar as dúvidas suscitadas, seja para encaminhar o feito à autoridade que possa dirimi-las.

Notifique-se a autoridade apontada coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, ao MPF para o parecer.

Intimem-se.

Brasília, DF, 3 de maio de 2017.

Assinado digitalmente

Liviane Kelly Soares Vasconcelos

Juíza Federal Substituta

9ª Vara/DF

[1] Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.